



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 362

de 30/12/2002

Processo n.º 37.588

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 704

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei de Zoneamento (Lei Complementar 221/96), para prever ocupação do recuo frontal das edificações na forma que especifica.

Arquive-se

Manuel
Diretor

30/12/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 37588
Ala

Matéria: <i>PLC FOH</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa <i>26/12/2007</i>	<i>CJR</i> <i>COSP</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2 3				

À <i>CJR</i>	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

11s 03
proc. 27588
W

OF. G.P.L. nº 652/02

Processo nº 16.129-3/02

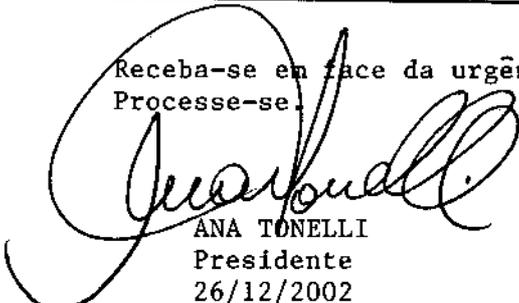
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037588 012 02 26 7 23

Jundiaí, 26 de dezembro de 2002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Receba-se em face da urgência.
Processe-se.


ANA TONELLI
Presidente
26/12/2002

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar a redação do art. 10, da Lei Complementar nº 221, de 27 de dezembro de 1.996, que trata do uso do recuo frontal de edificações.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo nº 16.129-3/02

PUBLICAÇÃO
03/01/2003
[Signature]

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:
CJR - ROSP
Presidente
30/12/2002

APROVADO
Presidente
30/12/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 704

Art. 1º - O art. 10 da Lei Complementar nº 221, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 10 – O recuo frontal das edificações poderá ser ocupado por guaritas de segurança, cabines de força da edificação e/ou lixeiras, desde que o proprietário renuncie formalmente à indenização, no caso de desapropriação”. (NR)

“§ 1º - As guaritas de segurança de até 9,00 m² (nove metros quadrados) e as cabines de força de até 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) e as lixeiras até 7,50 m² (sete e meio metros quadrados) não serão computadas nos índices de ocupação e aproveitamento”. (NR)

§ 2º - (...)

“§ 3º - As cabines de força deverão ter projeto aprovado pela concessionária do serviço de eletricidade antes da expedição do ‘habite-se’.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor da data da sua publicação.

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar a redação do art. 10, da Lei Complementar nº 221, de 27 de dezembro de 1.996, que trata do uso do recuo frontal de edificações.

São inúmeros os projetos de construção de cabine de força nos alinhamentos projetados, ocupando o recuo frontal. As próprias concessionárias de energia elétrica solicitam que as cabines sejam localizadas o mais próximo possível das redes, daí a necessidade de alteração da lei em questão, para a inclusão dessas construções, adequando a legislação à realidade atual.

Existem diversos tipos de cabines de força, fixas ou removíveis (blindadas) e, conforme o caso, podem ser consideradas equipamentos e não construções. E, ainda, conforme a mudança do uso do imóvel, a cabine poderá ser necessária ou não, deixando de ser área construída em caso de remoção.

Com o objetivo de favorecer o desenvolvimento das empresas locais, é conveniente que, nas expansões das indústrias, as áreas de aproveitamento e ocupação fiquem destinadas ao aumento da capacidade produtiva.

No que diz respeito às lixeiras, essas, conforme Lei Complementar nº 259, de 05 de novembro de 1.998, que foi regulamentada pelo Decreto nº 18.721, de 17 de junho de 2.002, deverão ser instaladas em locais que permitam e facilitem o acesso rápido dos caminhões de coleta. Assim em cumprimento à exigência da própria lei, o melhor posicionamento para os abrigos destinados à guarda de lixo nas edificações é ocupando parte do recuo frontal.

Assim demonstrados os motivos determinantes de nossa iniciativa, convictos permanecemos de sua integral aprovação pelos Nobres Vereadores.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



Artigo 8º - Os projetos em geral deverão considerar e respeitar:

I - o alinhamento e o nivelamento da via pública, definidos pela Prefeitura;

II - o limite vertical das construções, definido pelo plano inclinado com ângulo de 60º (sessenta graus) e vértice no alinhamento projetado do lado oposto da via pública.

§ 1º - Para os terrenos de esquina, deverão ser respeitados o gabarito de 60º (sessenta graus) e o recuo frontal para a via mais importante de tráfego.

§ 2º - Em caso de vias com a mesma importância viária, o gabarito de 60º (sessenta graus) e recuo frontal serão aplicados em relação à via escolhida pelo profissional.

§ 3º - Para via de menor importância de tráfego, o recuo será de 2,0 (dois) metros.

Artigo 9º - Nas vias dotadas de rede coletora de esgotos não são permitidas instalações sanitárias em pisos que estejam em nível inferior àquele necessário para garantir a interligação do sistema público.

Parágrafo único - Os casos especiais de instalação abaixo do nível da rede coletora dependerão de aprovação prévia do Departamento de Águas e Esgotos (DAE).

Artigo 10 - O recuo frontal das edificações poderá ser ocupado por guarita de segurança da edificação, desde que o proprietário renuncie formalmente à indenização, no caso de desapropriação.

§ 1º - As guaritas não serão computadas nos índices de ocupação e aproveitamento, tendo área máxima de 9,00 m² (nove metros quadrados).

§ 2º - As sacadas, as marquises e beirais que ocupem até 50% dos recuos e tenham largura máxima de 2,00 metros não serão computados nos índices de ocupação e aproveitamento, devendo constar no quadro de áreas dos projetos.

Artigo 11 - Nas edificações cuja distância vertical entre o nível médio da via pública, ao longo da testada, e o piso do pavimento mais afastado seja superior a 10 metros será obrigatória a instalação de elevadores e de tubulação própria para instalação de televisão a cabo.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.810**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 704 PROCESSO Nº 37.588

Oriundo do Executivo o presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei de Zoneamento (Lei Complementar nº 221/96), para prever ocupação de recuo frontal das edificações na forma que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o texto da legislação, cuja alteração se pretende (fls. 06).

É o relatório,

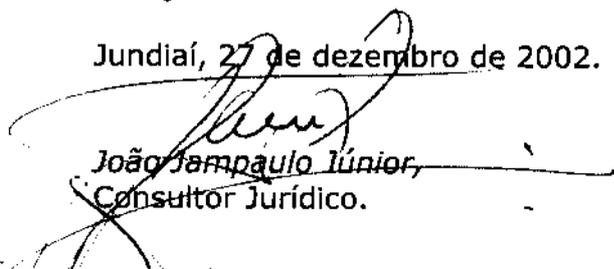
PARECER:

1. Preliminarmente, necessário que as ocupações pretendidas são necessárias para o bom andamento dos serviços públicos, não sujeitas a indenização e outras limitações, conforme o *novel* texto legal pretendido. O projeto merece prosperar. Ante o exposto, o presente projeto de Lei Complementar se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inciso VIII, LOM), e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45 c/c art. 13, inciso XIII, LOM).
2. A matéria é de Lei Complementar, uma vez que normas sobre zoneamento estão diretamente vinculadas ao Plano Diretor. Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. **Quorum:** 2/3 (Dois terços dos membros da Câmara – art. 43, inciso IV, Parágrafo único, LOM).¹

É o nosso parecer,

S.m.j.

Jundiaí, 27 de dezembro de 2002.


João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

¹ Uma vez mais reiteramos nossa posição no sentido de que Lei Complementar, *ex vi* do art. 69 da Constituição Federal, exige *quorum* qualificado por maioria absoluta e não 2/3 (dois terços). Assim, tão logo possível essa alteração deverá ser providenciada na LOM e RI, sendo que, por enquanto, *dever-se-á* obedecer, o *quorum* ali imposto.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
27a.SE.13a.	1.16	P.Da Pós	Júlio César		30.12.02

Parecer da Comissão de Justiça
e Redação - P.L.C. 704. -

...

Ver. Júlio César de Oliveira
(Relator)

Projeto de Lei Complementar n. 704, do Prefeito Municipal, que altera a Lei de Zoneamento (Lei Complementar 221/96), para prever ocupação do recuo frontal das edificações, na forma prevista, em que especifica.

O projeto de lei vem com parecer da nossa Consultoria Jurídica no sentido de que seria necessário para as ocupações pretendidas e para o bom andamento dos serviços públicos, não sujeitos a indenização e outras limitações conforme o texto legal pretendido.

O projeto é legal quanto à sua competência e a sua iniciativa e, portanto, nós falaremos no mérito do projeto, mas neste instante o parecer é favorável e peço ao Presidente da Casa que consulte os demais membros da CJR.

Senhor Presidente

Parecer favorável do Relator. Vamos consultar os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

Ver. Durval L. Orlando - Acompanho o parecer.

Ver. Silvana Cássia (ad hoc) Acompanho o parecer.

Ver. José A. Kachan - Acompanho o parecer.

Ver. Sílvio Ermani (ad hoc) - Acompanho o parecer.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
27a.SE.13a.	1.17	P.Da Pós	Presidente		30.12.02

(Ausente o membro da CJR, ver. José A.Marcussi, e o
Ver. Negri Neto ocupando a Presidência)

Senhor Presidente

Com cinco votos favoráveis está aprovado o
parecer da Com. de Justiça e Redação.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
27a.SE.13a.	1.19	P.Da Pós	João Rocha		30.12.02

Parecer da Comissão de Obras e
Serviços Públicos. P.L.C. 704.

...

Ver. João da Rocha Santos

(Relator).

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 704, do Prefeito Municipal, que altera a Lei de Zoneamento (Lei Complementar n. 221/96) para prever ocupação do recuo frontal das edificações que especifica.

Projeto de lei legal, por ser de iniciativa privativa do sr.Prefeito, Portanto, não vejo óbice na sua aprovação. Nosso parecer é favorável à tramitação do projeto. Peço a V.Exa., sr.Presidente, que consulte os demais membros da CO^{OP}, sobre o presente parecer.

...

Senhor Presidente

Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da COSP sobre o parecer do relator.

Ver. José Carlos F.Dias - Acompanho o parecer.

Ver. Mauro M.Menuchi - Acompanho o parecer.

Ver. Oraci Gotardo - Acompanho o parecer.

Ver. Juca Chaves Rodrigues - Acompanho o parecer.
(ad hoc)

Aprovado o parecer da COSP.

....



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PLC 704

	VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1.	ANA VICENTINA TONELLI	X		
2.	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3.	ANTONIO GALDINO	/		
4.	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA			/
5.	DURVAL LOPES ORLATO			/
6.	FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7.	FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8.	IVAN PERINI	/		
9.	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10.	JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11.	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12.	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI			/
13.	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14.	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15.	JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16.	MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17.	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18.	ORACI GOTARDO	/		
19.	SÉRGIO DUTRA	/		
20.	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21.	SÍLVIO ERMANI	/		
	TOTAL	18		03

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

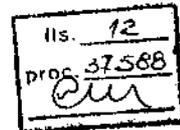
Sala das Sessões, 30/12/02



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.02.110
proc. 37.588

Em 30 de dezembro de 2002.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
JUNDIAÍ

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 704 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 652/02), aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira acelar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



fol. 13
proc. 37.588
@ur

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 704

PROCESSO Nº. 37.588

OFÍCIO PR Nº. 12.02.110

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/12/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Solo

RECEBEDOR: Christiane

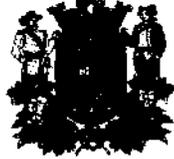
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/09/03

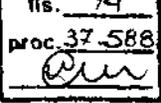
@leanpiedi
DIRETORA LEGISLATIVA



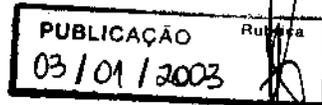
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

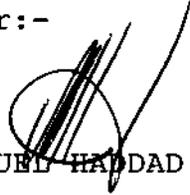


proc. 37.588



G.P., em 30.12.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 704

Altera a Lei de Zoneamento (Lei Complementar 221/96), para prever ocupação do recuo frontal das edificações na forma que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de dezembro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. – O art. 10 da Lei Complementar nº. 221, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 10 – O recuo frontal das edificações poderá ser ocupado por guaritas de segurança, cabines de força da edificação e/ou lixeiras, desde que o proprietário renuncie formalmente à indenização, no caso de desapropriação”. (NR)

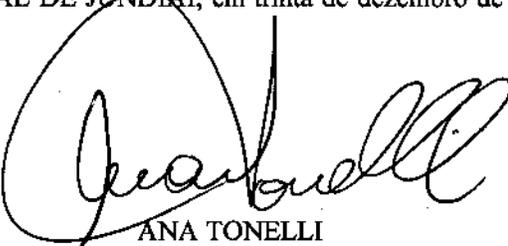
“§ 1º. – As guaritas de segurança de até 9,00 m² (nove metros quadrados) e as cabines de força de até 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) e as lixeiras até 7,50 m² (sete e meio metros quadrados) não serão computadas nos índices de ocupação e aproveitamento”. (NR)

§ 2º. – (...)

“§ 3º. – As cabines de força deverão ter projeto aprovado pela concessionária do serviço de eletricidade antes da expedição do 'habite-se'.”

Art. 2º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de dezembro de dois mil e dois (30.12.2002).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 15
Proc. 37.588
Pur

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. nº 654/02
Processo nº 16.129-3/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037654 JUN 03 10 24 40

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 30 de dezembro de 2002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
14/01/03

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 704, bem como cópia da Lei Complementar nº 362, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À
Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

**LEI COMPLEMENTAR Nº 362, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.002**

Altera a Lei de Zoneamento (Lei Complementar 221/96), para prever ocupação do recuo frontal das edificações na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 10 da Lei Complementar nº 221, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 10 – O recuo frontal das edificações poderá ser ocupado por guaritas de segurança, cabines de força da edificação e/ou lixeiras, desde que o proprietário renuncie formalmente à indenização, no caso de desapropriação”. (NR)

“§ 1º - As guaritas de segurança de até 9,00 m² (nove metros quadrados) e as cabines de força de até 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) e as lixeiras até 7,50 m² (sete e meio metros quadrados) não serão computadas nos índices de ocupação e aproveitamento”. (NR)

§ 2º - (...)

“§ 3º - As cabines de força deverão ter projeto aprovado pela concessionária do serviço de eletricidade antes da expedição do ‘habite-se’.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor da data da sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de dois mil e dois.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
34 / 12 / 2002

LEI COMPLEMENTAR N° 362, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.002

Altera a Lei de Zoneamento (Lei Complementar 221/96), para prever ocupação do recuo frontal das edificações na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de dezembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O art. 10 da Lei Complementar n° 221, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 10 - O recuo frontal das edificações poderá ser ocupado por guaritas de segurança, cabines de força da edificação e/ou lixeiras, desde que o proprietário renuncie formalmente à indenização, no caso de desapropriação". (NR)

"§ 1° - As guaritas de segurança de até 9,00 m² (nove metros quadrados) e as cabines de força de até 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) e as lixeiras até 7,50 m² (sete e meio metros quadrados) não serão computadas nos índices de ocupação e aproveitamento". (NR)

§ 2° - (...)

"§ 3° - As cabines de força deverão ter projeto aprovado pela concessionária do serviço de eletricidade antes da expedição do 'habite-se'."

Art. 2° - Esta Lei Complementar entra em vigor da data da sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos